



Câmara Municipal de Peabiru

Estado do Paraná

Assessoria Jurídica

Projeto de Lei nº 11/2025.

Iniciativa: Presidente

Dispõe sobre o reconhecimento e a filiação da Câmara Municipal de Peabiru junto à Associação de Câmaras Municipais da Micro Região Doze – ACAMDOZE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo nº 11/2025, apresentado pelo Presidente da Câmara Municipal, que dispõe sobre o reconhecimento e a filiação do Poder Legislativo Municipal à **Associação de Câmaras Municipais da Micro Região Doze – ACAMDOZE**, entidade de caráter associativo que reúne parlamentos locais da região.

O projeto prevê:

- reconhecimento formal da ACAMDOZE como órgão representativo das Câmaras integrantes da microrregião;
- autorização legislativa para filiação da Câmara Municipal de Peabiru;
- possibilidade de contribuição financeira mensal, definida em assembleia da associação, a ser formalizada em Resolução da Mesa Diretora.

Submetido à análise, compete verificar a **legalidade, constitucionalidade e conveniência jurídica** da proposição.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Natureza do ato normativo

A matéria trata da **organização administrativa e institucional da Câmara Municipal**, dispondo sobre sua relação associativa com entidade privada sem fins lucrativos, em benefício do fortalecimento institucional.

Não se trata de norma com efeitos externos à coletividade, mas de matéria **interna corporis**, de interesse exclusivo do Poder Legislativo.

Por isso, **não deve ser veiculada por lei**, mas sim por **Resolução**, espécie normativa própria do Legislativo para regular matérias internas.

2. Competência da Mesa Diretora

O projeto, embora apresentado na forma de lei, deveria ser iniciativa da **Mesa Diretora**, a quem compete propor resoluções que tratem de matérias administrativas do Legislativo.



Câmara Municipal de Peabiru

Estado do Paraná

3. Competência Legislativa

Nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e do art. 19, I, da Constituição do Estado do Paraná, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. A filiação da Câmara Municipal a entidade associativa intermunicipal configura ato de interesse institucional, relacionado à organização administrativa do Legislativo, razão pela qual a matéria pode ser objeto de lei municipal.

4. Natureza Jurídica da Associação

A ACAMDOZE constitui **associação civil de direito privado**, regularmente inscrita no CNPJ Nº 78.184.165/0001-58, destinada a promover a integração e fortalecimento das Câmaras Municipais da microrregião. A Constituição Federal (art. 5º, XVII a XXI) garante a liberdade de associação e autoriza entes públicos a integrarem tais entidades, desde que observada a legalidade orçamentária e financeira.

5. Autorização Legislativa e Contribuições Financeiras

É pacífico o entendimento dos **Tribunais de Contas** de que a filiação de órgãos públicos a entidades associativas **exige lei autorizativa** e previsão de dotação orçamentária específica para custeio de anuidades ou mensalidades.

O TCE-PR se manifestou no Acórdão nº 4588/15 – tribunal Pleno, em consulta realizada pelo Município de Chopinzinho. Segue trecho:

"Nada impede que as câmaras municipais efetuem pagamento de mensalidade a uma determinada associação de câmaras, desde que haja lei municipal autorizando a sua participação e a despesa esteja prevista nos instrumentos orçamentários, com a condição de a associação ter sido criada com fins lícitos, em harmonia com as funções constitucionais do Legislativo municipal. A orientação é do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), em resposta a consulta formulada pela Câmara Municipal de Chopinzinho..."

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), responsável pela instrução do processo, confirmou a possibilidade e ressaltou que, embora não tenham personalidade jurídica, as câmaras têm personalidade judiciária e, portanto, podem defender em juízo seus direitos. A unidade técnica ratificou o entendimento da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná no sentido de que não há impedimento ao pagamento de mensalidades a associações que tenham fins lícitos, desde que haja previsão na legislação municipal. O Ministério Público de Contas (MPC) concordou com a DCM.

O relator do processo, auditor Thiago Barbosa Cordeiro, concordou com a DCM e o MPC. Ele ressaltou que é necessária a



Câmara Municipal de Peabiru

Estado do Paraná

previsão legal para a participação de câmara em associação, já que isso implica assumir despesas que, nos termos do artigo 4º da Lei nº 4.320/64, devem estar previstas nos instrumentos orçamentários do poder Legislativo e seguir as regras contábeis e jurídicas que os regulamentam”.

O projeto em análise cumpre esse requisito, ao prever expressamente a autorização de filiação e de contribuição financeira (arts. 2º e 4º), condicionando a efetivação a ato subsequente da Mesa Diretora (Resolução), o que garante maior transparência e controle.

6. Princípios Constitucionais e Limites

O projeto respeita os princípios da **legalidade, moralidade e eficiência administrativa** (art. 37, caput, CF), uma vez que a participação em associação pode trazer benefícios ao Legislativo local, como intercâmbio de experiências, capacitação de servidores e fortalecimento institucional.

Todavia, as contribuições financeiras deverão:

- ser fixadas em valores razoáveis, compatíveis com o orçamento do Legislativo;
- constar da Lei Orçamentária Anual (LOA) e observar as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
- ser comprovadas mediante contrato/termo de filiação e recibos da associação, para fins de prestação de contas.

7. Técnica Legislativa

O texto está redigido de forma clara e objetiva, atendendo às exigências da **Lei Complementar nº 95/1998**, que dispõe sobre elaboração legislativa. Recomenda-se, contudo, pequena adequação:

- no **art. 3º**, a expressão “se dará de forma facultativa” é redundante, já que a adesão a associações é ato voluntário; pode-se apenas dispor que a filiação dependerá de Resolução da Mesa Diretora.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **constitucionalidade e legalidade da filiação da Câmara Municipal de Peabiru à ACAMDOZE**, com a seguinte observação fundamental:

A matéria **não deve tramitar como Projeto de Lei**, mas sim como **Projeto de Resolução da Câmara Municipal**, por se tratar de ato de efeito interno, de competência do Legislativo, sem incidência externa.

Assim, recomenda-se a **adequação da espécie normativa** para Projeto de Resolução, de iniciativa da Mesa Diretora, com manutenção do conteúdo proposto.



Câmara Municipal de Peabiru

Estado do Paraná

Sugere-se, também, ajuste redacional no art. 3º para maior clareza técnica. Ressalva-se, ainda, que as contribuições financeiras somente poderão ser efetivadas se previstas no orçamento anual da Câmara Municipal, em estrita observância à Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer.

Peabiru, 30 de setembro de 2025.

É o parecer
S.M.J.

Patrícia Carla Gato
Assessora Jurídica